



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de...12 dezembro de 1990...

ACÓRDÃO Nº.....101-80.937

Recurso nº - 52.805 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente - SISTEMA NORTE LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS (MG).

IRF-TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - ART. 8º DO
DECRETO-LEI Nº 2.065/83. Em virtude'
da estreita relação de causa e efeito
existente entre o lançamento principal'
e o decorrente, não apresentando o con-
tribuinte questão nova quanto a este
último, adota-se a mesma solução do pro-
cesso matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por SISTEMA NORTE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento'
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de dezembro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

14 MAR 1991

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO
ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10670-000.317/88-02

RECURSO Nº: 52.805

ACÓRDÃO Nº: 101-80.937

RECORRENTE: SISTEMA NORTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de lançamento de imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, decorrente de ação fiscal em que se apurou diminuição dos resultados de pessoa jurídica, por omissão de receita, concernente aos anos de 1983 e 1984.

Ciente da exigência, a contribuinte formulou impugnação ao Auto de Infração, sustentando a improcedência do lançamento principal.

Instada a se manifestar, a Fiscalização apenas se reportou aos argumentos expendidos na defesa da manutenção da ação fiscal do processo matriz.

A decisão monocrática guarda a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - FONTE

RETENÇÃO DO IMPOSTO - PROCESSO REFLEXO - A decisão prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha declarar materializado ou insubsistente o suporte fático, que também alicerça a relação jurídica referente à exigência formalizada na fonte, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos, deverá ser adotada nestes últimos.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE, EM PARTE."

7.

7

Acórdão nº 101-80.937

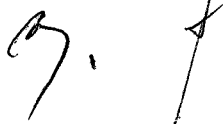
Nas razões de decidir, o Julgador sustentou seu ponto de vista asseverando que tendo sido rejeitada a impugnação contra a autuação principal, igual medida se imporia quanto à reflexa.

Da decisão a empresa teve ciência, interpondo apelo a este Conselho, aduzindo ser improcedente o lançamento principal e, conseqüentemente, o tratado nestes autos.

Informo, outrossim, que a colenda Quinta Câmara, apreciando o Recurso nº 93.740 negou provimento ao apelo, consoante o Acórdão nº 105-3.449, assim ementado:

"OMISSÃO DE RECEITAS - Passivo Fictício - O fato de a escrituração indicar a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou não comprovadas com documentação objetiva e inconteste, autoriza a presunção de omissão de receitas, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da infração caracterizada pelo fisco."

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

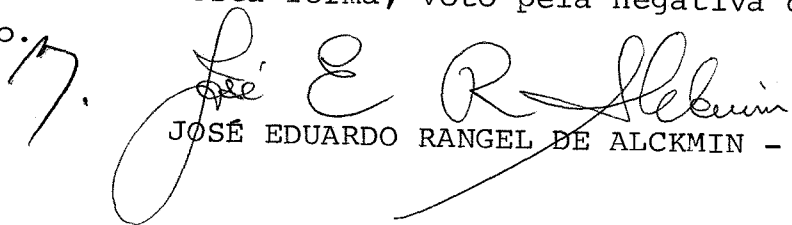
O recurso foi interposto com guarda de prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual é de ser conhecido.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido manter a exigência tributária, entendendo proceder parcialmente a irsignação da contribuinte.

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, examinados os contornos fáticos em um dos processos, as conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se no processo decorrente o contribuinte apresenta elemento novo.

No caso, observa-se que a recorrente limitou-se a se reportar à improcedência da autuação principal que teria sido demonstrada no processo matriz. A conclusão deste Conselho, contudo, não lhe foi favorável.

Desta forma, voto pela negativa de provimento do recurso.


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR